



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 018/97

Espécie do Expediente: "Disciplina o sentido correto do fluxo de bicicletas nas ruas do Município de Guaíba, cria sanções aos infratores e dá outras providências."

Proponente: Ver. Cláudio René Costa da Silva

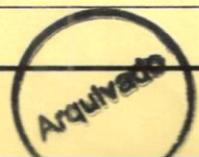
Data de Entrada 06 / outubro / 19 97

Protocolado sob n.º 1796/fls. 12

A n d a m e n t o

Em S.O. de 07.10.97 o presente projeto foi encaminhado a Secretaria
Em S.O. de 21.10.97 baixou as Comissões de Justiça e
deixou; Obras e Serviço Público. Além Em 22/10/97 a
Comissão de Justiça solicitou parecer jurídico da Casa
RETIRADO P/ PROPONENTE Em 12.11.97. Além

PLL 018/1997 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023232 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 07F2FC4B255808BD938290C326244253





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº - 018 /97.

"Disciplina o sentido correto do fluxo bicicletas nas ruas do município de Guaíba, cria sanções aos infratores e dá outras providências".

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O intuito básico do projeto de Lei ora proposto, é o de tentar-mos disciplinar o sentido de fluxo correto para os condutores de bicicletas em nossa cidade, visto que é extremamente comum e corriqueiro observarmos os condutores deste tipo de transporte transitarem na contra mão em relação ao fluxo normal de deslocamento de outros veículos, o que é extremamente perigoso para quem trafega com seu veículo no sentido correto de fluxo. Quando ocorre um acidente envolvendo bicicleta e outro tipo de veículo somos sempre levados a acreditar que o culpado é o condutor de veículo pelos danos materiais e físicos que causa ao condutor da bicicleta e na realidade muitas vezes o que causa os acidentes é o fato de que os condutores de bicicletas trafegam geralmente na contra-mão. Com este projeto queremos também nos antecipar-mos ao Código Nacional de Trânsito ora em tramitação em Brasília, que deverá disciplinar de maneira mais correta e severa o trânsito em nossas ruas e estradas em todo o País.

Pelo exposto, rogo aos meus nobres pares desta Casa Legislativa, a aprovação deste Projeto de Lei.

Vereador Cláudio Renê Costa da Silva

Partido Liberal

Guaíba, 03 de outubro de 1997.

RECEBIDO
06/10/97
13:35 HORAS
SECRETARIA

PLL 018/1997-AUTORIA: Ver. Renê
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023232 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 07F2FC4B255808BD938290C326244253





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº- 018 /97.

"Disciplina o sentido correto do fluxo de bicicletas nas ruas do município de Guaíba, cria sanções aos infratores e dá outras providências".

Nelson Cornetet, Prefeito Municipal de Guaíba,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- Artigo 1º - Ficam os condutores de bicicletas quando em trânsito pelas ruas e avenidas do município, obrigados a utilizarem a via de deslocamento normal de fluxo de veículos, ou seja a mesma faixa e sentido permitido à automóveis, ônibus, caminhões e etc.
- Artigo 2º - Fica terminantemente proibido aos condutores de bicicletas, o trânsito em sentido contrário ao normal (contra-mão), em todas as vias, sejam elas de sentido único ou de duplo sentido para veículos.
- Artigo 3º - O Executivo Municipal criará os dispositivos e condições para o cumprimento desta LEI, passando a tarefa de fiscalização da mesma para uma de suas Secretarias ou Departamentos municipais.
- Artigo 4º - As sanções e ou multas terão os seus valores arbitrados pelo Executivo municipal com base em valores da época.
- Artigo 5º - As sanções poderão ser multas pecuniárias ou a apreensão da bicicleta do condutor que infringir esta LEI.
- Artigo 6º - O Executivo municipal deverá desenvolver campanhas periódicas de esclarecimento e apoio a esta LEI.
- Artigo 7º - Em caso de infração o condutor receberá e assinará a notificação no ato da mesma, a qual deverá constar o número de seu documento de identidade, bem como o seu nome completo e endereço.
- Artigo 8º - As multas pecuniárias serão cobradas em no máximo sessenta (60) dias após a assinatura da notificação pelo infrator.
- Artigo 9º - As bicicletas apreendidas serão devolvidas aos seus proprietários mediante apresentação de nota fiscal de venda da mesma em seu nome e posteriormente ao pagamento da multa arbitrada para a infração.
- Artigo 10º - O Executivo municipal poderá firmar convênio com a Brigada Militar visando que a mesma auxilie na fiscalização do cumprimento desta LEI.

PL 018/1997 - AUTORIA Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 07F2FC4B255808BB0938290C326244253
CODIGO DO DOCUMENTO: 023232



X03
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº - /97.

"Disciplina o sentido correto do fluxo de bicicletas nas ruas do município de Guaíba, cria sanções aos infratores e dá outras providências".

continuação: folha 02/02.

Artigo 11º - Os recursos auferidos com as multas e sanções oriundas dos infratores desta LEI, reverterão integralmente as entidades beneficentes de nosso município, tais como APAE, Hospital Nossa Senhora do Livramento, bem como poderão também ser repassadas a Brigada Militar e Corpo de Bombeiros sediados em Guaíba.

Artigo 12º- O Executivo municipal enviará à Câmara Municipal de Vereadores, trimestralmente, relatórios aonde deverão constar o número total de multas aplicadas, bem como os valores das mesmas e os balanços completos da destinação dos recursos auferidos com as multas.

Artigo 13º- À Prefeitura de Guaíba, não caberá, em nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatórias por danos físicos ou materiais aos proprietários de bicicletas que venham a acidentarem-se nas ruas do município de Guaíba.

Artigo 14º- Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA EM

NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA

CARLOS POLANCZIK
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

PLL 018/1997 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023232 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 07F2FC4B255808BB938290C03262744253





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

018,97

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Salicilanas Poder
Jurídico do Casa

Sala das Comissões, em

22.10.97

Presidente

Relator



fl. 04
mg



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 029/97

"LEI QUE DISCIPLINA O SENTIDO CORRETO DO FLUXO DE BICICLETAS NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, CRIA SANÇÕES AOS INFRATORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vereador Claudio René Costa da Silva, através do projeto-de-lei 018/97, pretende disciplinar o sentido correto do fluxo de bicicletas nas ruas do Município de Guaíba, criando sanções aos infratores entre outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, antes de apreciar o projeto, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

Inicialmente é de se destacar que em matéria de trânsito a Constituição Federal delegou competência exclusiva para União legislar (art. 22, inciso XI), cabendo aos Estados e Municípios tão somente a legislação supletiva, ou seja o que não for normatizado pela União.

O conteúdo dos artigos 1º e 2º do projeto em análise é objeto da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Novo Código Nacional de Trânsito) sendo, portanto, descabida qualquer norma no âmbito municipal regulamentando a mesma matéria, e as disposições dos artigos 3º, 6º, 10º e 11º tratam de matéria que nos termos da Lei Orgânica, artigos 52, incisos VI e X, e 119, inciso II, são de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que não dizem respeito com a organização e funcionamento da administração municipal.

Por estas razões a assessoria jurídica entende que o presente projeto contém alguns dispositivos que extrapolam a competência do município para legislar e, mesmo dentre as matérias de competência municipal, há dispositivos que extrapolam a competência do Legislativo no que se refere a iniciativa.

É o parecer.

Guaíba, 10 de novembro de 1997.

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor Jurídico

05
10/11/97
PLL 018/1997 - AUTORIA: Ver. Claudio René Costa da Silva
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 07F2FC4B255808BBD938290C326244253
CODIGO DO DOCUMENTO: 023232





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo.Sr. ANTONIO GRACIANO PACHECO

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Guaíba/RS

A bancada do Partido Liberal, vem pelo presente solicitar a retirada do Projeto de Lei 018/97, de autoria do Vereador Cláudio Renê, que encontra-se tramitando nesta casa.

Esta solicitação prende-se ao fato de que o referido projeto carece de um melhor estudo para sua aprovação.

Guaíba, 12 de novembro de 1997.

Bancada do Partido Liberal.

PLL 018/1997 - AUTORIA: Ver. Renê

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023232 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 07F2FC4B255808BD938290C326244253

